



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 103/22 – Dispõe sobre suplementação orçamentária através de transposição de dotações na contadoria da Câmara Municipal de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 17 de outubro de 2022.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira

Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 103/22** – Dispõe sobre suplementação orçamentária através de transposição de dotações na contadoria da Câmara Municipal de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 17 de outubro de 2022.

Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº. 1011 – Centro
São Pedro – São Paulo – CEP nº. 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº. 8 – Projeto de Lei nº. 103/2022
Retificação de numeração

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, visando manter a ordem cronológica dos pareceres jurídico, retifica respeitosamente a denominação do último parecer de “Parecer Jurídico nº. 7 – Projeto de Lei nº. 103/2022” para o correto “Parecer Jurídico nº. 8 – Projeto de Lei nº. 103/2022”.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

PARECER JURÍDICO Nº 7

Objeto: Projeto de Lei nº 103 de 3 de outubro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar através de transposição de dotações na contadoria da Câmara Municipal.

Consultante: Presidência.

Ementa: Crédito suplementar. Iniciativa privativa. Mesa Diretora. Requisitos materiais. Autorização prévia por lei. Indicação de recursos disponíveis. Anulação parcial. Justificativa.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio de sua Presidência, encaminhou-nos consulta acerca do Projeto de Lei nº 103 de 3 de outubro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar através de transposição de dotações na contadoria da Câmara Municipal.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com os seguintes anexos: (i) justificativa e (ii) Decreto nº 5 de 3 de outubro de 2022.
3. Passamos a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, consigne-se que a matéria orçamentária é de interesse local, de modo que é de competência do Município, consoante o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
5. Ainda sob essa perspectiva, a iniciativa de lei é de competência privativa da Câmara Municipal, mais especificamente, da Mesa Diretora, consoante o art.

2º, art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e o art. 29, inciso III, e art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

6. É possível a autorização da abertura de créditos suplementares desde que por meio de prévia autorização legislativa, com a indicação da existência de recursos disponíveis e justificativa, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 215, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

7. O referido Projeto de Lei tem essa finalidade de autorização prévia da abertura de crédito suplementar; será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotações, pautado no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964; e apresenta justificativa consistente no reforço da dotação orçamentária para suportar despesas da Câmara Municipal.

8. Por fim, é importante consignar que devem ser respeitados os parâmetros de alteração da lei orçamentária previstos no art. 12 da Lei nº 4.240/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opino pela conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CC26-146B-8B12-06B6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CC26-146B-8B12-06B6



Hash do Documento

9B52A8E70DF8F51D16D8168709C9C43CFB4171943E05156AE69E8C0D53777FE6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/10/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 18/10/2022 14:27 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

